IMPOSTO — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Cabe, por analogia, a correção monetária na repetição do imposto indevido.

— Interpretação do art. 108 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alfred Teves do Brasil — Indústria e Comércio Ltda. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 79 900 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigrágicas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 1975. *Aliomar Baleeiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A r. sentença de fls. 991 julgou procedente a ação do Recorrente contra o Estado de São Paulo para repetição de ICM pago pela entrada de bens de capital (máquinas e equipamentos) importados exclusivamente para uso próprio antes de essa entrada ser tributada pela Lei estadual nº 91, de 27.12.72. O Estado exigira o ICM apenas por força do Decreto nº 51 345, de 69.

2. Mas o v. Acórdão da 1ª Câmara do eg. 1º Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a fls. 1 035, reformou-a, em parte, provendo o recurso *ex officio* e o do Estado, para cancelar a correção monetária por não estar prevista em lei. E concedeu honorários ao Autor.

3. A fls. 1 038, interpôs Recurso Extraordinário, pelo inciso *d*, alegando dissídio com o Recurso Extraordinário nº 75 050, Xavier, *D.J.* de 5.10.73, p. 7 463; RE nºs 75 862 e 75 113, Barros Monteiro, *D.J.* de 22.3.74, p. 1 635; TFR, AC 22 669, Márcio Ribeiro, *D.J.* de 28.2.69. Juntou xerocópias desses padrões (fls. 109 e seg.).

Impugnação do Estado a fls. 1 057, invocando o RE nº 69 636.

4. O nobre Presidente Ribeiro Franco admitiu o recurso, a fls. 1 060, considerando provada a divergência.

5. A Procuradoria-Geral da República, à fls. 1 017, em parecer assinado pelo Dr. Machado Silva, opina nos seguintes termos:

"2. Sustenta a recorrente ofensa ao princípio da isonomia e divergência em relação a julgados da eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, a propósito de aplicação analógica da lei estadual, admitiu a correção para as hipóteses de repetição de indébito.

3 A legislação estadual (Lei nº 6 695 e Decreto nº 6 212, de 65) prevê correção do depósito em caso de devolução decorrente da procedência do recurso do contribuinte, não assim em caso de restituição de tributo indevidamente recolhido.

4. Embora nos julgados indicados pela recorrente, a Suprema Corte houvesse deferido a correção monetária, *por analogia*, porque a lei local a fez incidir sobre importâncias depositadas na repartição fiscal, em diversos outros, foi consagrado o entendimento de que *ela somente é aplicável quando decorre de preceito constitucional ou se prevista expressamente em lei* (RE nº 66 583, *RTJ*, 53/378, RE nº 68 196, *RTJ*, 56/858, RE nº 69 741, *RTJ*, 58/117, RE nº 71 050, *RTJ*, 59/848 e RE nº 73 201, *RTJ*, 62/483). O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal, aliás, deverá apreciar os ERE nº 77 698-SP, em que a questão jurídica é a mesma deste recurso extraordinário.

5. A legislação federal não prevê correção para os casos de restituição de tributos. O art. 7º, § 4º, da Lei nº 4 357, de 64, porém, também admite correção do depósito em caso de devolução decorrente de decisão favorável ao contribuinte.

6. Pelo conhecimento, mas pelo não provimento do apelo."

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Conheço, em face dos padrões citados dos quais leio o voto do eminente Ministro Xavier, no RE nº 75 050:

"Conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que não se concede correção monetária sem lei que a estabeleça para a hipótese examinada. Sob esse aspecto, dela estaria a dissentir o acórdão recorrido no ponto em que desdobrando sua fundamentação, faz apelo aos princípios gerais de direito e à teoria das dívidas de valor.

Esse é, porém, um segundo fundamento da decisão recorrida. Seu primeiro e principal fundamento reside na aplicação ana-

lógica, a meu ver incensurável, das regras legais que concedem correção monetária na devolução de depósitos feitos pelos contribuintes, em garantia das instâncias administrativa e judicial. Diz, com efeito, o aresto (fls. 176):

"Nesse passo, argumentou com acerto o v. acórdão embargado, ao fazer remissão à Revista 94 361, em que se assinala estar o próprio poder tributante a exigir a correção monetária sobre depósitos destinados a garantir a instância administrativa ou a judicial. Assim, tal como preceitua a Lei nº 9 153/65. Ou, como dispõem as Leis federal nº 4 357, de 16.7.64 e a municipal nº 6 695, de 6.7.65.

Não há dúvida, a esse título, que seriam incompreensíveis os privilégios de direito material, em favor da Fazenda Pública, a não ser que se entenda que houvera omissão do legislador, onde se faria mister a imposição de iguais normas.

Assim, e na ausência de disposição expressa será permissível socorrer-se o intérprete da analogia, que vem indicada expressamente no Código Tributário Nacional, com a única restrição de que, através dela, não se poderá chegar à exigência de tributo não previsto em lei (cfr. art. 108, inciso I, do CTN).

Não vejo ofensa à Constituição, pelo que não conheço do recurso."

II. Haveria locupletamento indébito do Estado se retivesse anos a fio o que lhe não era devido, para restituir em moeda que vale apenas 1/3 ou 1/4 daquela recebida.

Nem ganharia o desenvolvimento nacional em permitir, por esse enriquecimento indevido, a descapitalização das indústrias.

III. Dou provimento, pela fundamentação daqueles padrões citados.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 900 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Alfred Teves do Brasil — Indústria e Comércio Ltda. (Adv., Salomão Sapoznik). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.